

A sociedade SILVA & SILVA, LDA., dedicada à produção e comercialização de acessórios oftalmológicos, tinha por sócias duas irmãs, Anabela e Benedita Silva, cada uma titular de uma quota representativa de 50% do seu capital social. Anabela era a única gerente.

Um dos fornecedores de matéria-prima de longa data da SILVA & SILVA, LDA. é a sociedade ANABELA SILVA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, UNIPessoal, LDA., detida a 100% por Anabela.

Nos últimos anos, a SILVA & SILVA, LDA. tem apresentado prejuízos sucessivos. Benedita não compreendia como é que isso era possível, dado que o negócio parecia prosperar. Veio entretanto a perceber que a SILVA & SILVA, LDA. tem pago a matéria-prima à sociedade ANABELA SILVA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, UNIPessoal, LDA., a preços bem acima dos valores de mercado.

Revoltada com a situação, Benedita solicitou a Anabela acesso a todos os documentos relativos às relações comerciais estabelecidas entre as duas sociedades. Anabela recusou, dizendo que isso colocaria em causa segredos comerciais que são a alma do negócio.

Perante isto, Benedita pretende avançar com duas ações de responsabilidade civil: uma para ressarcir a sociedade, outra para a ressarcir a ela diretamente dos prejuízos sofridos (i) com aquilo que considera ser uma distribuição ilícita de bens da sociedade a um dos sócios, em preterição do outro, e (ii) com a violação do seu direito de informação.

Paralelamente, um dos principais credores da sociedade, a SOCIEDADE LUSA DE LEASING S.A. também pretende responsabilizar Benedita pela dissipação de bens da sociedade, colocando em causa a sua solvabilidade, em prejuízo dos seus credores.

- 1. Analise a pretensão de Benedita relativa ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela SILVA & SILVA, LDA., considerando especificamente os deveres por esta eventualmente violados e demais pressupostos de responsabilidade civil. (6,66 valores)**

Tópicos:

Enquadramento da conduta de Anabela na obrigação de diligente administração e sua concretização casuística [arts. 259.º e 64.º/1, a) CSC]. Articulação com o dever de lealdade dos administradores, segundo o qual devem sobreordenar o interesse da sociedade face aos outros interesses em presença, em situações de conflitos de interesses. No presente caso, havendo um claro conflito entre os interesses da SILVA & SILVA, LDA., por um lado, e da ANABELA SILVA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, UNIPessoal, LDA.,

Anabela devia ter assegurado que os contratos eram celebrados em condições de mercado, i.e., sem favorecimento da sociedade por si detida a 100%.

Aplicação do art. 72.º/1 CSC, discutindo o sentido da presunção de culpa: em sentido estrito, correspondendo apenas à culpa em sentido estrito, ou em sentido amplo, incluindo também a ilicitude e nexo de causalidade.

Discussão sobre a determinação do dano da sociedade.

Discussão da aplicabilidade dos arts. 75.º e 77.º CSC: ação social ut universi; ação social ut singuli.

Discussão da inaplicabilidade do art. 72.º/2 CSC, atendendo ao conflito de interesses verificado.

2. Analise a pretensão de Benedita relativa ao ressarcimento dos seus próprios prejuízos, considerando em particular a alegada distribuição ilícita de bens da sociedade e a alegada violação do seu direito de informação. (6,66 valores)

Tópicos:

Aplicação do art. 79.º CSC, que prevê a responsabilidade dos gerentes ou administradores, nos termos gerais, para com sócios e terceiros, incluindo credores, pelos danos causados diretamente no exercício de funções. Em geral, entende-se que se trata de uma modalidade de responsabilidade civil delitual.

De acordo com o Prof. Menezes Cordeiro, está em causa a responsabilidade por violação de direitos absolutos ou por inobservância de normas de proteção, mas com uma restrição: estão cobertos apenas os danos causados diretamente pelo administrador no exercício das suas funções, ou seja, os danos causados sem a interferência da sociedade (ainda que no exercício de funções). Esta norma aplica-se não à afetação ilícita do património da sociedade, diminuindo a garantia patrimonial dos credores, mas à atuação do administrador para além do seu vínculo de representação orgânica.

Discussão sobre a qualificação dos contratos celebrados, através dos quais a sociedade unipessoal de Anabela foi remunerada acima dos valores de mercado, como distribuição ilícita de bens a sócios. Análise do art. 22.º/1 CSC, segundo o qual, na ausência de preceito especial ou convenção em contrário, a riqueza produzida pelos sócios deve ser distribuída por todos os sócios segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital. Discussão sobre a potencial qualificação deste preceito como norma de proteção dos sócios, cujo incumprimento é suscetível de fundamentar responsabilidade perante Benedita, na qualidade de sócia, nos termos do art. 79.º CSC.

Apresentação do direito de informação dos sócios à luz do art. 214.º CSC e discussão da potencial responsabilidade da gerente Anabela perante a sócia Benedita, nos termos do art. 79.º CSC.

3. Analise a pretensão da SOCIEDADE LUSA DE LEASING S.A., considerando em particular os fundamentos possíveis para o efeito. (6,66 valores)

Tópicos:

Aplicação do art. 78.º CSC que prevê duas soluções para o ressarcimento dos danos indiretos, ou seja, aqueles que decorram da insuficiência do património social para a satisfação dos créditos de terceiros: por um lado, a ação de responsabilidade civil fundada na inobservância culposa de normas de proteção (legais ou contratuais) a intentar diretamente pelo credor e, por outro, a ação subrogatória que o credor poderá intentar em nome da sociedade, reclamando a indemnização a que esta tenha direito (mas não tenha exercido), nos termos dos arts. 606.º a 609.º CC.

Discussão destas duas vias no presente caso, em articulação com os tópicos apresentados para as perguntas anteriores.

- 1. Discussão das regras de distribuição de bens a sócios (arts. 31.º, 32.º e 33.º CSC) como normas de proteção de credores. Discussão sobre se, havendo uma distribuição de bens a um sócio em violação destas regras, podia haver responsabilidade perante este credor.*
- 2. Discussão sobre a potencial sub-rogação do credor para satisfação do interesse da sociedade e, com isso, preenchimento do património da sociedade que responde perante o credor.*